

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/018029/91-21
RECURSO Nº. : 108897
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1986
RECORRENTE : ART FILMES S/A
RECORRIDA : DRF RIO DE JANEIRO/RJ
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.787

IRPJ - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.
Transcorridos cinco anos a contar do fato gerador - 31 de dezembro, quer tenha havido homologação expressa, quer pela homologação tácita, está precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício, para cobrar imposto não recolhido, ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação (art. 150 e §§ do C.T.N.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ART FILMES S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acatar a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO CORTEZ.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/018.029/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.787

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: NATANAEL MARTINS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/018.029/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.787
RECURSO Nº. : 108897
RECORRENTE : ART FILMES S/A

RELATÓRIO

ART FILMES S/A, empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 09.05.94 (fls.284/304), da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal-Centro-Sul no Rio de Janeiro (fls. 277/278), de que foi cientificado em 13/04/94 (fls. 283), na qual foi mantido o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 2/5, lavrado em 14 de maio de 1991.

2. A exigência fiscal diz respeito ao imposto de renda pessoa jurídica, relativo ao exercício financeiro de 1986, período-base encerrado em 31 de dezembro de 1985, calculado sobre a glosa de despesas representadas por (fls. 6/7):

a) pagamentos efetuados à Sociedade Técnica Rebocam Ltda., no montante de Cr\$ 247.624.202, lançados na conta 31030496-Serviços de Terceiros, referentes à mão de obra empregada na reforma do escritório central, valores estes que deveriam ser ativados;

b) valores lançados a débito da conta 31030422 - Despesas de Viagens, no montante de Cr\$ 41.035.823, correspondentes a reembolsos de despesas feitas pelo Sr. Gastone Sorrentido à Itália, despesas essas não necessárias à atividade da empresa;

c) valores debitados nas contas de custos e despesas operacionais, no montante de Cr\$ 993.167.909, os quais não possuem os respectivos documentos comprobatórios dos lançamentos;

d) valores lançados na conta 31030422-Despesas de Viagens, no montante de Cr\$ 49.737.271, os quais não têm comprovação regular, nem está comprovada a necessidade de sua realização.

3. Referida exigência tem por enquadramento legal os arts. 191, 194, 227 e 676, III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980.

4. Em sua impugnação de fls. 14/15, a recorrente limitou-se a solicitar a realização de diligências, no sentido de comprovar a "lisura de seu trabalho, além do perfeito enquadramento contábil das despesas que realizou."

5. Às fls. 22/23 consta informação fiscal, com as conclusões a respeito da diligência efetuada, tendo sido apresentado, pela recorrente, relação dos pagamentos referentes às comissões de distribuição de filmes das filiais

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10768/018.029/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.787

6. Na Informação Fiscal de fls. 172/173, o fiscal autuante, após apreciar a impugnação apresentada, propôs a manutenção total do lançamento.

7. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 277/278, cuja ementa é a seguinte:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

- Os gastos efetuados com a colocação do bem em condições de uso ou funcionamento devem ser contabilizados como custo de aquisição, e não apropriados diretamente como despesa operacional.

- Somente são admitidas como dedutíveis na apuração do lucro tributável, as despesas previstas na legislação do imposto de renda e devidamente comprovadas.

- São indedutíveis os gastos com viagem, hospedagem e correlatos, quando não comprovada a sua necessidade para a realização das operações exigidas pela atividade da empresa. “

8. Em seu recurso, a recorrente aduz, em síntese, que:

a) relativamente aos gastos que deveriam ser imobilizados, a simples locação de mão-de-obra, utilizada para reparos indispensáveis a colocar o bem em condições mais favoráveis de utilização, sem fornecimento de material, não implicaria no aumento de vida útil do imóvel;

b) em relação às despesas glosadas, afirma que estas são operacionais, tendo em vista se referirem:
b.1) a pagamentos de honorários de advogado e custas processuais pela impetração de medida cautelar objetivando a concessão de medida liminar para exibição em todo o território nacional dos filmes citados às fls. 287;

b.2) à assinatura da Revista VARIETY, especializada em atividade cinematográfica;

b.3) a pagamentos relativos às receitas de participação pelo uso e exploração do cinema Art-Palácio-Tijuca, tendo em vista o beneficiário do rendimento deter 10% deste estabelecimento;

b.4) a pagamentos de viagens realizadas com o objetivo de: viabilizar a importação de telões de vídeo para serem instalados em cinema, o que foi concretizado dois anos após; a importação de lâmpadas para projetores cinematográficos; intermediar a venda no exterior de filmes brasileiros e promover a aquisição de filmes europeus para exibição no Brasil;

b.5) a remuneração de produtos e distribuidores decorrentes da distribuição de filmes realizadas pela recorrente.


É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/018.029/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.787

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme verifica-se às fls. 2 do processo, o auto de infração foi lavrado em 14 de maio de 1991, para exigência de diferença de imposto de renda pessoa jurídica relativo ao exercício financeiro de 1986, período-base encerrado em 31 de dezembro de 1985.

Penso que, no presente caso, ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), tendo em vista o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza estar submetido à modalidade de lançamento por homologação, desde o advento do Decreto-lei nº 1.967/82.

Essa matéria tem sido objeto de acaloradas discussões não só no âmbito desta Câmara, mas também nas demais Câmaras integrantes deste Conselho de Contribuintes, o que impõe sejam efetuadas algumas considerações a respeito do assunto.

O lançamento, como é cediço, é o procedimento administrativo tendente a constituir o crédito tributário. Sua definição está contida no art. 142 do CTN, nos seguintes termos:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

São três as modalidades de lançamento, previstas no CTN, a saber:

- a) o lançamento por declaração (art. 147);
- b) o lançamento de ofício (art. 149); e
- c) o lançamento por homologação (art. 150).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/018.029/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.787

A característica de cada uma dessas modalidades de lançamento está no grau de participação do sujeito passivo na prestação de informações à autoridade administrativa para que esta possa constituir o crédito tributário.

O lançamento por declaração é aquele “efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.”

Em outras palavras, nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo informa à autoridade administrativa, através de um documento, todos os dados e informações necessários para que aquela autoridade possa, nos termos do art. 142 do CTN, retro transcrito, determinar o montante do tributo devido, com a conseqüente notificação de lançamento ao sujeito passivo, na qual constará o valor devido, bem como o prazo limite para a sua quitação. Em resumo, ocorrido o fato gerador do tributo - situação prevista em lei como necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária -, o sujeito passivo presta à autoridade administrativa as informações relativas a este fato, de modo a que esta possa constituir o crédito tributário.

O lançamento de ofício é aquele efetuado nas hipóteses descritas no art. 149 do CTN, podendo, ser definido, em linhas gerais, como aquele em que a iniciativa compete à autoridade administrativa, seja em razão de determinação legal, tendo em vista a natureza do tributo, como também nos casos de omissão do sujeito passivo em relação à determinada matéria. Observe-se que essa modalidade de lançamento substitui as demais, nos casos previstos em lei.

Já o lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN ocorre em relação aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Referido dispositivo tem a seguinte redação:

“ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10768/018.029/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.787

Aos tributos submetidos a esta modalidade de lançamento, a lei ordinária atribui ao sujeito passivo a obrigação (dever) de efetuar o seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Ou seja, ocorrido o fato gerador, que, como já dissemos, é a situação definida em lei como necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária, cabe ao sujeito passivo determinar, nos termos da lei de regência, a matéria tributável, o montante devido, quando for o caso, bem como proceder ao seu pagamento nos prazos fixados em lei.

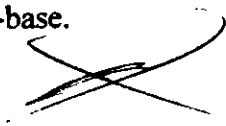
Observe-se que, não há, até este momento, qualquer interferência da autoridade administrativa, para efeito de exigir o pagamento do tributo devido.

Estou convencido de que esta modalidade de lançamento é que vem sendo aplicada à maioria dos tributos previsto no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Com efeito, desde o advento do Decreto-lei nº 1.967/82, a legislação tributária relativa ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, fixou prazos para pagamento desse tributo, desvinculando-o da entrega da declaração de rendimentos, atribuindo, assim, ao contribuinte a obrigatoriedade da determinação da base de cálculo do tributo, bem como da apuração do *quantum* devido no período, sem qualquer exame prévio da autoridade administrativa. Esse procedimento permanece válido nos dias atuais, como pode ser observado pelas normas contidas nas Leis nº 8.383/91, 8.541/92 e 8.981/95.

Não se alegue que as antecipações, duodécimos ou pagamentos presumidos (estimados) do imposto, prevista naquele Decreto-lei e atos legais posteriores, teriam natureza jurídica diversa das antecipações de pagamento citadas no art. 150 do CTN, com o argumento de que estas são quantificadas a partir de um fato gerador efetivamente ocorrido e cujo crédito tributário é conhecido e devido em determinado instante, enquanto que aquelas são simples adiantamentos, sem fato gerador e, por conseguinte, sem obrigação tributária nos termos do CTN, que, eventualmente (em caso de prejuízo) poderá também não se concretizar ao final do período de apuração de cujo imposto serão deduzidas. Tal argumentação, sem dúvida, não pode prosperar, sob pena de ruir a estrutura de tributação implantada por aquele ato legal, e, principalmente, por passar ao largo do conceito de fato gerador desse tributo.

Como se sabe, o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, representada, em linhas gerais, pelo acréscimo patrimonial verificado em dois momentos distintos. Em assim sendo, cada aquisição de renda - fato gerador do tributo, nos termos do art. 43 do CTN - dá nascimento ao vínculo obrigacional tributário. A ocorrência desses fatos geradores é que permite ao fisco exigir o imposto no decorrer do chamado período-base.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/018.029/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.787

Nesse sentido, aliás, é o entendimento manifestado pela 3ª T do TRF, na AMS 95.01.10340-4-DF, Relator Juiz Tourinho Neto, cujo Acórdão está assim ementado:

“ Tendo o imposto sobre a renda como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, CTN, art. 43, inc. I, e se essa disponibilidade é adquirida pela pessoa jurídica ao longo do exercício social, evidentemente que pode o Fisco exigir seu pagamento antecipado. Antecipação que, também, pode ser exigida na hipótese da contribuição social.(...) “

Veja-se ainda a ementa do Acórdão proferido pelo TRF, na AMS 93.01.01598-6-MG, Relator Juiz Olindo Menezes:

“ Conquanto o fato gerador do imposto de renda (e da contribuição social sobre o lucro) seja constituído de fatos geradores ocorridos num período de tempo (fato complexivo), isso não impede a cobrança antecipada do tributo, em parcelas de duodécimos, antes do final do exercício social, por isso que, cada fato gerador parcial, visto isoladamente, tem autonomia própria, propiciando a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, na mesma proporção. O recolhimento do IRPJ e da contribuição social sobre o lucro sob a forma de antecipação de parcelas de duodécimos (Dec.Lei 2.354, de 24-08-87; Lei 7.799, de 10-07-89; e Lei 7.787, de 30-6-89) já está incorporado à técnica de arrecadação de tributos, não traduzindo a exigência de empréstimo compulsório).

Parece-me claro, portanto, que a obrigatoriedade de o contribuinte antecipar o pagamento de parcelas do imposto, sob a forma de antecipações, duodécimos ou mesmo de recolhimentos estimados ou presumidos, nos moldes previstos na legislação atual, dada a ocorrência da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, sem que haja qualquer exame prévio do fisco, seja na determinação da base de cálculo, seja na fixação do *quantum* devido, implica em atribuir ao imposto de renda pessoa jurídica a qualidade de tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos estritos termos do art. 150 do CTN.

Essas características sujeitam o imposto sobre a renda à modalidade de lançamento por homologação, não obstante, o contribuinte, periodicamente, apresentar ao fisco declaração contendo o movimento econômico relativo a um determinado período. Cabe ressaltar que essa declaração de rendimentos representa, nos dizeres do Conselheiro Natanael Martins, em declaração de voto contido no Acórdão nº 107.1.977, de 22 de fevereiro de 1995, “o cumprimento de um dever meramente instrumental do contribuinte perante a Fazenda Pública, constituindo-se, além disso, por força das normas que a disciplina, do ponto de vista jurídico, confissão de dívida

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/018.029/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.787

quanto ao crédito tributário porventura indicado ou quanto ao resultado negativo nela quantificado.”

Sobre esse assunto, vale transcrever, ainda, parte do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda, no Acórdão nº 103-11.801, em sessão de 02 de dezembro de 1991:

“ No que se refere à extinção do direito de constituir, em 19.02.90, crédito tributário referente ao período-base de 1984, conquanto a Suplicante tenha, equivocadamente argüido efeitos decorrentes do prazo prescricional, entendo que, naquela data, já era defeso ao Fisco efetuar o lançamento de ofício.

Isto porque, apesar de o formulário de Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento, aprovado anualmente pela Receita Federal, possuir tal denominação, desde o advento do Decreto-lei nº 1.967/82, o imposto anual devido pelas pessoas jurídicas passou a submeter-se à modalidade de lançamento por homologação.

Até a vigência daquele ato legal, a legislação tributária não fixava prazo para pagamento do tributo, ficando seu vencimento subordinado, de conformidade com o artigo 160 do CTN, à notificação do lançamento, a qual ocorria, via de regra, no momento da recepção da declaração de rendimentos pela repartição fazendária.

Por essa razão, o artigo 676, inciso I, do RIR/80 prevê ainda, como hipótese permissiva do lançamento de ofício, a falta de apresentação da declaração de rendimentos, e os lançamentos dessa natureza eram então efetuados sem acréscimos de juros moratórios, os quais somente começavam a fluir após 30 dias da intimação.

No mesmo diapasão, a correção monetária dos créditos tributários, instituída pela Lei nº 4.357/64, não alcançava os lançamentos de ofício, pois seu artigo 7º prescrevia:

“Art. 7º - Os débitos fiscais decorrentes de não recolhimento na data devida..., que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão seu valor atualizado monetariamente...”. (grifos nossos)

Ora, como o crédito constituído de ofício tinha decorrido, exatamente, de falta de declaração, ou de matéria não declarada, e seu vencimento somente ocorria 30 dias após a notificação do lançamento (art. 160 do CTN), foi necessário estabelecer um vencimento por ficção para que a ausência de atualização monetária não beneficiasse o infrator, o que se deu através da Lei nº 4.862/65, cujo artigo 15, § 3º, possuía a seguinte dicção:

“§ 3º - Quando se tratar de lançamento “ex officio” ou de cobrança suplementar, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, será feita

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10768/018.029/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.787

a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo devido.”

Essa, aliás, a característica do lançamento por declaração, como definido nos artigos 147 e 148 do CTN, qual seja, a de o crédito tributário ser constituído com base na declaração do sujeito passivo, passando, então, a vencer-se.

Além dos dispositivos citados, o RIR/80 reproduz ainda diversos outros que conduzem à mesma conclusão, como é o caso do § 1º do artigo 631, que se refere ao imposto devido em face da declaração de rendimentos, e os §§ 2º e § 4º do mesmo dispositivo, que somente permitem o pagamento em quotas, ou a sua antecipação, quando o imposto foi regularmente declarado e, por consequente, lançado.

Com a edição do Decreto-lei nº 1967/82, modificou-se tal situação, passando aquele diploma legal a fixar prazo para pagamento do imposto desvinculado da entrega da declaração de rendimentos e, portanto, do exame prévio dos fatos pela autoridade administrativa, dispondo ainda, seu artigo 16, da seguinte forma:

“art. 16 - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento “ex officio”, acrescida, em qualquer dos casos de juros de mora.”(grifei)

Tipifica está, pois, a espécie de lançamento por homologação, como definido no artigo 150 do CTN, cuja essência consiste no dever do contribuinte de efetuar o pagamento do tributo na data estipulada na lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa.

Diga-se a propósito que os atos posteriores (Lei nº 7450/85, Decreto-lei nº 2354/87, Decreto-lei nº 2426/88 e Lei nº 7799/89) em nada modificaram essa configuração ou afetaram o dispositivo transcrito, que permanece vigente.

Vale dizer que, atualmente, o dever de apresentar declaração de rendimentos não interfere na natureza da modalidade de lançamento a que está subordinado o imposto, consistindo, tão somente, em obrigação acessória, prevista na legislação tributária no interesse da arrecadação e da fiscalização (art. 113, § 2º, do CTN), cujo descumprimento enseja imposição de penalidade própria, a exemplo do que ocorre com a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) em relação às obrigações nela declaradas, igualmente sujeitas a lançamento por homologação.

Como corolário dessa premissa, não havendo a lei fixado prazo à homologação, esta se verifica, tacitamente, salvo comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, após 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, quando então o crédito tributário considera-se definitivamente extinto.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/018.029/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.787

Descabido alegar que o previsto no artigo 29 da Lei 2862/56 (art. 711, § 2º, do RIR/80) configuraria prazo à homologação, não só porque, como deixa claro o próprio RIR/80, tal dispositivo refere-se a termo antecipado do efeito decadencial, como também porque o mesmo alude a notificação de lançamento primitivo, circunstância não verificada no caso presente, em que a declaração de rendimentos em apreço foi apresentada no Banco Bamerindus do Brasil S.A. (fls. 2).

Diga-se a propósito que a expressão Notificação de Lançamento, aposta no Recibo de Entrega de Declaração, não pode possuir nenhum significado quando a entrega é feita em estabelecimento da rede bancária arrecadadora, pois, nos termos do artigo 7º e §§ do CTN, combinados com o artigo 142 do mesmo diploma legal, a competência para constituição do crédito tributário é privativa da autoridade administrativa, suscetível de delegação apenas a pessoa jurídica de direito público, podendo no máximo, às pessoas jurídicas de direito privado, ser cometido o encargo ou a função de arrecadar tributos.

Ante o exposto, não alegada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, paga alguma parcela de imposto, decorridos 5 anos do fato gerador relativo ao período-base de 1984, estava o crédito tributário correspondente extinto por homologação tácita, de acordo com o artigo 150, § 4º, do CTN, não podendo a Fazenda Pública proceder à revisão dos atos praticados pela Recorrente, na forma do artigo 149, parágrafo único da mesma lei, pelo que, acolho a preliminar levantada.”(grifamos)

Cabe lembrar, ademais, que a homologação a que se refere o art. 150 do CTN, diz respeito à atividade exercida pelo sujeito passivo, isto é, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do tributo devido, quando for o caso, uma vez que sendo a base de cálculo negativa (prejuízo fiscal), nenhum tributo é devido. Estes procedimentos, portanto, é que estão submetidos à homologação pela autoridade administrativa, em consonância com o disposto no art. 142 do CTN, como forma de controle dos atos praticados pelo sujeito passivo, em razão de disposição legal que o obriga ao pagamento antecipado do tributo devido, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Nesse sentido é o Acórdão n 01-0.174, de 25 de novembro de 1981, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo relator, o ilustre Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNANDEZ, assim se manifestou:

“(…) data venia dos que concluem em contrário, a eventual ausência do recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento. Evidentemente que, se ainda dentro do prazo de lei, a autoridade administrativa verificar que o proceder (atos praticados) ou atividade desempenhada pelo sujeito passivo não está de acordo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/018.029/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.787

com o que dispõe a lei: não só negará homologação, como ainda efetuará o lançamento de ofício (no caso substitutivo do por homologação), nos termos do art. 149, V, do C.T.N.

O prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação expressa da atividade do administrado ou efetuar o lançamento de ofício substitutivo, salvo no caso de dolo, fraude ou simulação, tem o seu termo ad quem cinco (5) anos a contar do fato gerador. Esgotado o quinquênio legal, a autoridade administrativa não mais poderá rever a atividade homologada fictamente, pelo decurso do prazo extintivo (art. 149, parágrafo único c/c o art. 150, § 4º e 156, V, do CTN). "

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, tendo em vista a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.



EDSON VIANNA DE BRITO -RELATOR